

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 114 / 2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE
LEI N° 047/2019, QUE VISA ALTERAR A LEI
MUNICIPAL N° 4.780, DE 29 DE ABRIL DE 2019,
QUE INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

I) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno n° 124/2019-PG/CMP o Projeto de Lei n° 047/2019, de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.780, de 29 de Abril de 2019, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico no Município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A Constituição da República, especificamente em seu artigo 30 Inciso I, eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

À luz da LOM, ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente e, dentre outros, legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria veiculada no presente Projeto de Lei amolda-se nessa prerrogativa ampla, competindo tanto ao Legislativo quanto ao Executivo desencadear o processo legislativo, pelo que entendo satisfeito o aspecto formal.

De forma mais alusiva ao tema, o município é autônomo para fixar, mediante lei própria, o veículo oficial de divulgação da Administração Pública:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. LICITAÇÕES. PUBLICAÇÕES. IMPRENSA OFICIAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA MUNICIPAL. O Município, com fulcro no princípio constitucional da autonomia municipal, secundado pela disposição expressa contida no inciso XIII. do artigo 6º. da Lei federal 8.666/1993, tem assegurada a faculdade de, mediante lei própria e respeitadas as condições e a realidade local, fixar qual será o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (a sua "Imprensa Oficial"), seja em meio eletrônico, seja em meio impresso, ou em ambos, complementarmente. Em não integrando a Imprensa Oficial local a estrutura da Administração Municipal, deverão, para a contratação do serviço, ser observadas, rigorosamente, as exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, assim como adequadamente definidos os requisitos legais e técnicos de plenas condições de segurança e sigilo de informações, com a utilização de recursos da criptografia e certificação digital, assim como de hospedagem em sítio de fácil, amplo e permanente acesso, além de adequado armazenamento, perenidade e condições

de disponibilização das publicações.

A Lei Municipal nº 4.780/2019 apresentou ao Município o DOM, que visa assegurar as publicações dos atos normativos e administrativos dos poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do município. E mais, o §5º, do art. 1º da referida Lei Municipal abre espaço para publicações no Caderno Empresarial, de modo que terceiros podem publicar no DOM realizando determinado pagamento.

Ocorre que o §1º, do art. 1º da Lei, afirma que ter-se-á que pagar Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade para tal. Mas, o correto, juridicamente falando seria que tal pagamento ocorresse à título de Preço Público, como bem delineado no Parecer Jurídico Fiscal nº 007/2019/PGM, anexado nos autos do processo legislativo (fls. 4-8). Dessa forma, acolhe-se, os fundamentos em que se apoia a manifestação da Procuradoria Geral do Município de Parauapebas, valendo-se, para tanto, da técnica da motivação “per relationem”, cuja legitimidade constitucional tem sido amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (AI 738.982-AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 813.692- -AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.677-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 172.292/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

No documento o Parecerista do Poder Executivo diferenciou juridicamente taxa de preço público. E, posicionou-se no sentido de afirmar que o correto seria tratar de preço público, e não de Taxa como fora disposto no §1º, do art. 1º do PL nº 007/2019. O Prefeito sancionou o PL 007/2019, dando origem à Lei Municipal nº 4.780/2019. Após isso, o Chefe do Executivo propôs o Projeto de Lei nº 047/2019 para corrigir tal problema, e retirar a cobrança por intermédio de Taxa, substituindo-a por Preço Público, dessa forma o PL visa modificar o § 5º, do art. 1º da Lei Municipal de regência.

A alteração prevista no §6º, do art. 1º da Lei Municipal, visa dar nova redação ao dispositivo de modo a retirar a palavra taxa do corpo de seu texto. Pois atualmente o

referido texto que as publicações oriundas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão isentas de taxas. Pois bem, o PL nº 047/2019, visa reescrever o dispositivo de modo a retirar a palavra taxa, afirmando que tais publicações serão gratuitas. De modo que isso não encontra nenhum óbice jurídico, pelo contrário, tal mister tem objetivo corrigir um o dispositivo em questão.

Assim, no que toca ao aspecto material, o conteúdo veiculado do Projeto de Lei ajusta-se às matérias de competência municipal, dentre elas a de legislar sobre matérias de interesse local.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 047/2019, de autoria do Executivo, pelos fundamentos apontados alhures.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior

Parauapebas, 13 de agosto de 2019.



Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323